

## DIREITO, DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO DIRETA: A IMPORTÂNCIA DOS ADVOGADOS PARA PROMOÇÃO “EFETIVA” DA REFORMA POLÍTICA DEMOCRÁTICA E ELEIÇÕES LIMPAS

*LAW, DEMOCRACY AND DIRECT PARTICIPATION: THE IMPORTANCE OF LAWYERS  
FOR "EFFECTIVE" PROMOTION OF DEMOCRATIC POLICY REFORM AND CLEAN  
ELECTIONS*

**José Arildo Valadão de Andrade\***

**RESUMO:** O texto discute o papel dos advogados no processo de reforma política democrática e eleições limpa, buscando na experiência jurídica desde período patrimonialista da política brasileira perpassando pela crise do sistema representativo de democracia até culminar na importância dos advogados como atores da democracia participativa como fator a legitimá-los para representar a sociedade no processo de reforma política democrática e eleições limpas, mostrando, por fim, a participação história dos advogados, congregados ou não, no processo de luta pela democracia e evolução política e aperfeiçoamento das eleições.

**ABSTRACT:** This paper discusses the role of lawyers in the democratic process of political reform and clean elections, seeking the legal experience since patrimonialist period of Brazilian politics permeating the crisis of the representative system of democracy to culminate in the importance of lawyers as actors of participatory democracy as a factor legitimizes them to represent the company in the democratic process of political reform and fair elections, showing, finally, participation history of lawyers, assembled or not, in the struggle for democracy and political evolution and improvement of the elections.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito. Democracia. Participação Direta. Patrimonialismo. Reforma Política. Advogados.

**KEYWORDS:** Law. Democracy. Direct Participation. Patrimonialism. Political Reform. Lawyers.

**SUMÁRIO:** 1 Interlúdio: o patronato político brasileiro. 2 Crise do Sistema Representativo de Democracia. 3 A democracia participativa como fator de legitimidade da atuação dos advogados como representantes da sociedade no processo de reforma política democrática e eleições limpas. 4 À guisa de conclusão: recentes intervenções dos advogados no processo de luta pela democracia e reforma política e eleições limpas. Referências.

228

### 1 INTERLÚDIO: O PATRONATO POLÍTICO BRASILEIRO

O Brasil ainda é um país pré-moderno. Dizia Faoro, em seu *Os Donos do Poder*, que o Brasil, em muitos aspectos, não ultrapassou a fase de estamentos. Refere-se ao binômio patrimonialismo-estamentos que Raymundo Faoro, inspirado em Max Weber, apresenta para construir sua interpretação do Brasil, desde as feitorias até Era Vargas. Validamente, em larga síntese, a tese de Faoro era que, e ressalta permanece atual na maioria de seus aspectos, o poder político no Brasil se articula, devido a uma herança lusitana, a partir de um Estado que é

\* Mestre em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo.

*patrimonialista* em seu conteúdo e *estamental* em sua forma. O *estamento*, recorda Faoro, é o que dá forma a esse exercício patrimonialista do poder<sup>1</sup>.

O patrimonialismo tende a associar a *res pública* (coisa pública) como se fosse coisa particular adonado pela autoridade pública<sup>2</sup> em proveito próprio dissociado do interesse coletivo. No contexto brasileiro, o patrimonialismo se identifica como prática social, herdada da metrópole lusitana, em que não se estabelece diferença entre a esfera pública a esfera privada na vida política. Em uma palavra, as metas públicas são substituídas sempre por metas individuais dos donos do poder.

Disserta Max Weber nesse sentido, para quem “*Falaremos de Estado patrimonial quando o príncipe organiza seu poder político sobre áreas extrapatrimoniais e súditos políticos – poder que não é discricionário nem mantido pela coerção física – exatamente como exerce seu poder patriarcal*”<sup>3</sup>. O Estado Patrimonial, pois, desconhece a divisão entre a “esfera privada” e a “oficial”. A administração política é tratada pelo senhor como assunto puramente pessoal, bem como o patrimônio adquirido pelo tesouro senhorial, em função de emolumentos e tributos não se diferencia dos bens privados dele. Por essa razão, os interesses pessoais da autoridade não distinguem a dimensão administrativa da íntima, não havendo separação entre a seara do indivíduo em relação ao *munus* público que ocupava<sup>4 5</sup>.

A ordem é vertical, “de cima para baixo”; no topo está o chefe patrimonial e na base os súditos. Da organização da sociedade, não se denota um fluxo dinâmico na camada de

<sup>1</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Compreender Direito*. São Paulo: RT, 2013, p. 99.

<sup>2</sup> SILVEIRA, Daniel Barile da. *Patrimonialismo e a Formação do Estado Brasileiro: uma releitura do pensamento de Sérgio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro e Oliveira Vianna*. Disponível em: <[www.conpedi.org/manuel/arquivos/Anais/Daniel](http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/Anais/Daniel)>. Acesso em: 20 mar. 2016.

<sup>3</sup> WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos de sociologia compreensiva*. 2. v. Brasília: UnB, 1999, p. 239.

<sup>4</sup> *Idem, ibidem*, p. 253.

<sup>5</sup> Nesse particular, pontifica Reinhard Bendix: “No patrimonialismo, o governante trata toda a administração política como seu assunto pessoal, ao mesmo modo como explora a posse do poder político como um predado útil de sua propriedade privada. Ele confere poderes a seus funcionários, caso a caso, selecionando-os e atribuindo-lhes tarefas específicas com base na confiança pessoal que neles deposita e sem estabelecer nenhuma divisão de trabalho entre eles. [...] Os funcionários, por sua vez tratam o trabalho administrativo, que executam para o governante como um serviço pessoal, baseado em seu dever de obediência e respeito.

[...] Em suas relações com a população, eles podem agir de maneira tão arbitrária quanto aquela adotada pelo governante em relação a eles, contanto que não violem a tradição e o interesse do mesmo na manutenção da obediência e da capacidade produtiva de seus súditos. Em outras palavras, a administração patrimonial consiste em administrar e proferir sentenças caso por caso, combinado o exercício discricionário da autoridade pessoal com a consideração devida pela tradição sagrada ou por certos direitos individuais estabelecidos” (BENDIX, Reinhard. Max Weber: um perfil intelectual. Tradução de Elisabeth Hanna e José Viegas Filho. Brasília: Unb, 1986, p. 270-271).



estratificação social: não há noção de indivíduo, entendida no sentido dele ser o centro da política, núcleo de poder e de decisão, receptáculo de direitos e deveres. Não há noção de “desenvolvimento”, no sentido de “evolução”, de superação do passado. Não há a visão de “progresso”. A sociedade é estática<sup>6</sup>.

O estamento burocrático funda-se, assim, na divisão da sociedade em estrados sociais, conforme posição social ocupada; sobrevivem da desigualdade social, reclamando para si privilégios materiais e espirituais que lhes assegurem posição e base de poder na sociedade. Trata-se de comunidades “fechadas”, de maneira que fazem de tudo para impedir que outros indivíduos adentrem tal grupo e compartilhem do poder ali centralizado<sup>7</sup>. Em larga síntese, O estamento é uma camada de indivíduos que se organiza para se apropriar do Estado, dos cargos e funções públicas, impondo-se um regime de uso dessas vantagens advindas do *status* ocupado para a utilização da máquina estatal em proveito próprio, como verdadeiros “donos do poder”<sup>8</sup>.

O patrimonialismo ainda hoje é uma das características mais marcantes do desenvolvimento e subdesenvolvimento político das instituições públicas brasileiras, é um vetor contramajoritário ao interesse público que resiste a vontade do povo de reforma política democrática, de modo a distanciá-la do centro das decisões políticas. O longo processo histórico brasileiro é fortemente marcado por esforços constantes de apropriação do Poder do Estado, em desproveito, claro, da sociedade. História, igualmente, de exploração das finanças públicas, convertidas em mananciais convidativos para um extrativismo oficial, praticado em esquemas dos mais diversos e procedimentos que vão da simples subtração às fraudes requintadas, passando por subsídios, empréstimos, isenções fiscais e tantos outros instrumentos públicos<sup>9</sup>. Por isso, não se pode esperar de um Estado estamental, que “os funcionários administrativos patrimoniais” utilizem do cargo “burocrático<sup>10</sup>” como veículo para aperfeiçoamento das instituições políticas, senão que o utilizarão para agravar a diferenciação social, pois, estão preordenados a atender os interesse pessoais do estamento político a que se vinculam<sup>11</sup>.

230

<sup>6</sup>FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 4. ed. v. 2. Porto Alegre: Globo, 197, p. 18.

<sup>7</sup>CAMPANTE, Rubens Goyatá. Patrimonialismo em Faoro e Weber. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 46, n.º 1, 2003, p. 154.

<sup>8</sup>FAORO, *op. cit.*, v. 1. p. 47.

<sup>9</sup>MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a ordem dos advogados do Brasil*. 3. ed. Atlas: São Paulo, 2008, p. 35.

<sup>10</sup>Burocrático é o termo empregado por FAORO para indicar em sua essência não o sistema administrativo típico da dominação racional-legal, onde se tem competências fixas, baseadas em critérios legais e impessoais de ordem, mas como estrutura de organização dos “funcionários” administrativos patrimoniais.

<sup>11</sup>FAORO, Raymundo. *op. cit.*, v. 1, p. 46.

Sob tal perspectiva, como ambicionar uma reforma política e eleições limpas efetiva num jogo democrático de cartas marcadas, reencarnado naquilo que Faoro chamaria de patronato político brasileiro<sup>12</sup>, segundo o legado histórico adquirido das antigas estruturas coloniais de um estado brasileiro *patrimonialista* em substância e *estamental* na forma. Em que a gestão da coisa comum é, sem rara exceção, tratada como se coisa particular fosse, sem distinguir o que é individual e o que pertence à coletividade, tornando o individualismo e a corrupção prática comum, fazendo profligar na sociedade política os valores republicanos. Sobretudo, se se considerar o desalento de Faoro, segundo quem, o povo brasileiro é dotado de uma veemente inatividade na ordem política, que não consegue se organizar e se contrapor aos desígnios autoritários da elite política<sup>13</sup>.

A Constituinte de 88 representa, nesse contexto, uma reação política e jurídica ao atávico ranço de Estado patrimonialista, sempre presente na formação do Estado brasileiro, em que se acostumou a ser organização de privilégios, repartidos entre famílias agrárias, coronelatos políticos, um corpo de altos funcionários e alguns outros beneficiários, que se utilizavam do Estado como fatores de uma sociedade que era considerada indolente, ignorante, desonesta, incapaz, incompetente e preguiçosa, carecendo de uma pedagogia estatal de açoites<sup>14</sup>. Por isso, o Estado brasileiro foi pensado e normativamente estruturado com a preocupação de se evitar que a função pública fosse desvirtuada em esquemas patrimonialistas, para impedir que o governo fosse meio para benefício próprio e não do benefício da sociedade.

Por esse motivo, o constituinte percebeu a necessidade de se prevê no texto constitucional um controle difuso externo à estrutura do Estado, infenso ao risco de desvirtuamento da função estatal, com o compromisso de lutar diuturnamente pela manutenção e garantia do Estado Democrático de Direito, ao tempo, que combate o patronato político brasileiro. Foi-se, então, construído o art. 133 da Constituição da República, elevando o advogado a categoria de elemento extra estatal indispensável à administração justiça. Aos advogados, portanto, na configuração da Constituição de 88, foram conferidos a magna virtude de libertários dos grilhões dos “*Donos do Poder*” que, de longa data, aprisionam a representação popular, confinando-a a uma espúria representação de gabinete.

<sup>12</sup>SCHWARTZMAN, Simon. *Dados - Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, 2003, p. 207-213. Disponível em: <[www.schwartzman.org.br/simon/faoro](http://www.schwartzman.org.br/simon/faoro)>. Acesso em: 20 mar. 2014.

<sup>13</sup>FAORO, Raymundo. *op cit.*, v. 1, capítulo I.

<sup>14</sup>MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a ordem dos advogados do Brasil*. 3. ed. Atlas: São Paulo, 2008, p. 35.

## 2 CRISE DO SISTEMA REPRESENTATIVO DE DEMOCRACIA

De uma concepção Faoriana, em que o poder político no Brasil se desenvolve nas dobras de um Estado patrimonialista em seu conteúdo e estamental em sua forma, decorre hodiernamente, em grave medida, a crise do sistema brasileiro representativo de democracia, tributária do déficit de legitimidade popular dos poderes Legislativo e Executivo, ou seja, do clã político predominante.

Nos últimos séculos, ainda sob a influência do Estado Liberal, tinha-se a tibia impressão de que a soberania popular manifestava-se eminentemente dos poderes constituídos eleitos diretamente pelo sufrágio popular, principalmente o Poder Legislativo como detentor da vontade geral da nação, como acenava Sieyès, somente o povo, ou o terceiro Estado, poderia eleger os seus representantes em assembleia geral, para o exercício do poder constituinte<sup>15</sup>. A história veio a infirmar essa concepção, de modo a estremecer as formas representativas de poder, diga-se, da democracia representativa. Presencia-se, com a virada do constitucionalismo moderno, um século fundado no cidadão detentor de direitos fundamentais de todas as dimensões, assim como a decadência do atual modelo de representação; eis o que aguarda os ordenamentos políticos fulcrados, primordialmente nas formas representativas de governo. Rousseau parece, a seu tempo, vaticinar a derrocada da forma representativa de democracia ao apontar que,

A soberania não poder ser representada pela mesma razão que não pode ser alheada. Consiste essencialmente na vontade geral, e esta não pode ser representada. É a mesma ou é outra, e nisto não há termo médio. Os deputados do povo não são, pois, nem podem ser, seus representantes, são simplesmente seus comissários que não estão aptos a concluir definitivamente. Toda lei que o povo pessoalmente não ratificou é nula e não é uma lei. O povo inglês pensa ser livre e engana-se. Não o é senão durante a eleição dos membros do Parlamento. Uma vez estes eleitos, torna-se escravo e nada mais é. Nos curtos momentos de sua liberdade, o uso que dela faz bem merece que a perca<sup>16</sup>.

A lição de Rousseau ainda soa atual se comparada com a realidade da democracia brasileira. Esse é o ponto medular da crise da democracia representativa no Brasil. Os representantes eleitos pelo povo, premidos por grupos de pressão que visam interesses particularizados, se afastam dos reais interesses do povo, ou seja, não fazem valer a efetiva

<sup>15</sup> SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte Braguesa: que é o terceiro estado?* 2. tiragem. Tradução de Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1986, p. 45.

<sup>16</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Tradução de Antonio de P. Machado. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995, p. 105.

vontade geral do povo. Paulo Bonavides chega até a propor a “*introdução incontinenti do mandato imperativo*”<sup>17</sup>. Alexandre de Moraes é do mesmo pensar, para quem, “*o problema central da representação política, portanto, acaba por consistir na impossibilidade de aferir a compatibilidade entre a vontade popular e a vontade expressa pela maioria parlamentar*”<sup>18</sup>.

Criou-se uma casta política dissimuladora da vontade geral do povo, produzindo discursos falseados de verdade e ocultando nas estrelinhas jurídicas interesses divorciados da vontade do povo. Isso graças aos talentos dos mistificadores do Direito de vigília no Congresso Nacional. Instituiu-se um discurso da verdade enredada ao sistema de poder que só aparentemente corresponde à vontade geral do povo<sup>19</sup>. Assim, o discurso de engodo oficial foi forjando discursos de verdade, por meio de regras jurídicas que ocultem interesses particulares, sob pretexto de representar a vontade popular. Consequentemente, a democracia representativa começou a ruir à medida que a vontade da classe política deixou de manifestar a vontade do povo Segundo Mauro Cappelletti, se tem observado, com frequência, em vários países a incapacidade dos poderes legislativo e executivo, tradicionalmente responsáveis perante o povo, de se ajustarem, na realidade, ao modelo perfeito democracia representativa<sup>20</sup>.

Experimenta-se, de fato, uma verdadeira impotência e abandono dos interesses populares pelos políticos, antes reputados alicerces fundamentais da democracia representativa. Alicerce esse que começa a esmorecer quando o estamento político não mais espelha a vontade popular e deixa a desvelo os direitos fundamentais mais básicos. Vive-se num regime “*político cooptativo*”<sup>21</sup>, ao invés de representativo, no qual os governantes validos do poder conferido pelo povo distribuem favores às custas do erário, desrespeitando os princípios constitucionais e, de conseguinte, tornando inviável a democracia, a soberania popular e a defesa do direitos fundamentais. A ideia de soberania foi o mecanismo perfeito para fazer com que o povo

<sup>17</sup>BONAVIDES, Paulo. *As bases da democracia participativa*. Disponível em: <[http://www.achegas.net/numero/vinteeseite/p\\_bonavides\\_27.htm](http://www.achegas.net/numero/vinteeseite/p_bonavides_27.htm)>. Acesso em: 08 out. 2016.

<sup>18</sup>MORAES, Alexandre de. *Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 47.

<sup>19</sup>Esse discurso, Foucault o conceituou como, “[...] um conjunto de procedimentos regulados para a produção da lei, a repartição, a circulação e o funcionamento dos enunciados. A “verdade” está circularmente ligada a sistemas de poder, que a produzem e apoiam e a efeitos de poder que ela induz e a reproduzem. “Regime” da verdade. Esse regime não é simplesmente ideológico ou superestrutural; foi uma condição de formação e desenvolvimento do capitalismo”. FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Tradução de Roberto Machado. 20. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 14.

<sup>20</sup>CAPPELLETTI, Mauro. Necesidad y legitimidad de la justicia constitucional. *Tribunales constitucionales europeos y derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1984, p. 622.

<sup>21</sup>LIMA, Fernando Machado da Silva. *Jurisdição Constitucional e Controle do Poder: é efetiva a constituição brasileira?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 25.

aceitasse pacificamente as decisões dos governantes, pois se pensava como Faria, “o governo da lei celebra o triunfo na democracia”.<sup>22</sup> A história cuidou de firmar que a democracia não pode ser concebida apenas por meios de mecanismos indiretos de representação, mas, também, pode sê-lo nas bases de uma democracia participativa, exercida através da sociedade civil organizada, que na quadra atual recupera seu papel na sociedade.

Não existe, por conseguinte, uma legitimidade popular plena da democracia representativa, a não ser que se faça uma revolução institucional, por meio de uma jurisdição constitucional forte consagradora de ideias e princípios, que derrame nos Códigos o mel real da Constituição e proclame a força vinculante dos valores e realce a ideologia material de liberdade preme na Constituição, com base em esferas reais e concretas, e não com fundamentos meramente abstratos e programáticos. “A revolução sempre constrói uma realidade diferente. No Brasil falta ao povo, atraindo de elites falsamente representativas, recobrar a razão libertária de seu destino”<sup>23</sup>.

Como advertido por Paulo Bonavides, “gafados de corrupção, os legisladores submissos ao Executivo e a ele acorrentados, veem a legitimidade lhe desertar as casas legislativas”.<sup>24</sup> Não precisamos ir longe para perceber a ruptura da atividade parlamentar da vontade popular, basta recordar o projeto de lei 265 de 2007, denominado de Lei Maluf, ou mais sugestivamente Lei da Mordaça do Ministério Público. Ou ainda atos secretos do Senado. E mais recentemente a PEC 33/2011. Dispensam-se comentários!

Na sequência, ainda, acresce Bonavides:

Demais disso, o constitucionalismo em países da periferia, como o Brasil, se acha em dissidência com a democracia indireta, com a mecânica representativa de governos corruptos, curvados a forças externas de pressão que lhe retiram não raro a independência, ao mesmo passo que lhe rebaixam a estatura de poder. Em suma, governos vinculados a assembleias nascidas de partidos desagregados; cúmplices da ingovernabilidade, da desorganização política e do estertor social do regime<sup>25</sup>.

Não se deve olvidar, contudo, que a crise da representação política pode ocasionar efeito nefasto de gerar regimes autoritários, como bem captado por Dalmo Dallari, para quem

“Se o povo não tem participação direta nas decisões políticas e se, além disso, não se interessa pela escolha dos que irão decidir em seu nome, isso parece significar que o

<sup>22</sup> FARIA, José Eduardo. *Eficácia Jurídica e Violência Simbólica – O direito como instrumento de transformação social*. São Paulo: EDUSP, 1988, p. 105.

<sup>23</sup> BONAVIDES, Paulo. *op. cit.* Acesso em: 20 mar. 2016.

<sup>24</sup> Idem, *ibidem*. Acesso em: 20 mar. 2016.

<sup>25</sup> Idem, *ibidem*. Acesso em: 20 mar. 2016.

*povo não deseja viver em regime democrático, preferindo submeter-se ao governo de um grupo que atinja os postos políticos por outros meios que não as eleições”<sup>26</sup>.*

Dessa feita, parece não haver mais espaço para uma democracia assentada, simplesmente, no representante-fiduciário<sup>27</sup>, como nos faz lembrar Norberto Bobbio, para quem as Democracias representativas que conhecemos são Democracias nas quais por representantes entende-se uma pessoa que tem duas características bem estabelecidas, na medida em que goza da confiança do corpo eleitoral, uma vez eleito não é mais responsável perante os próprios eleitores e seu mandato, portanto, não é revogável; e, assim, não é responsável diretamente perante os seus eleitores exatamente porque convocado a tutelar os interesses particulares desta ou daquela categoria<sup>28</sup>.

Não é possível no estágio atual de desenvolvimento da sociedade conceber-se uma democracia desprovida da participação do povo na condução dos negócios gerais do País, até por que aos que, em tese, incumbiria tal mister muitas vezes influenciados por grupos de pressão, ou como graciosamente denominados de *lobbyistas* de plantão, que habitam os corredores do congresso, preterem o ideário maior da democracia para atenderem interesses particularizados, em vez dos interesses da população. Assim, como bem captado por Alexandre de Moraes, “*a ausência de correspondência da Democracia meramente representativa aos anseios populares, portanto, abriu caminho para Democracia participativa, em que os grupos de pressão surgem, para exigir seu espaço no cenário do exercício do poder político*”<sup>29</sup>. Afinal, nos dizeres de Madison, “*se os homens fossem anjos, não seria necessário haver governos. Se os homens fossem governados por anjos, dispensar-se-iam os controles internos e externos*”<sup>30</sup>.

A efetividade da Constituição e o primado Democrático, portanto, somente se tornam possíveis se acionados pelo povo. Somente a cidadania ativa pode parar o poder e tornar efetivos

<sup>26</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Renascer do Direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 131.

<sup>27</sup> “Os estados, que hoje nos habituamos a chamar de representativos, são representativos porque o princípio da representação está estendido também a numerosas outras sedes onde se tomam deliberações coletivas, como são as comunas, as províncias e na Itália também as regiões. Em outras palavras, um estado representativo é um estado no qual as principais deliberações políticas são tomadas por representantes eleitos, importando pouco se os órgãos de decisão são o parlamento, o presidente da República, o parlamento mais os conselhos regionais, etc”. (BOBBIO, Norberto. *O Futuro da democracia*. São Paulo: Paz e terra, 1986, p. 44).

<sup>28</sup> BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 42.

<sup>29</sup> MORAES, Alexandre de. *Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 50.

<sup>30</sup> HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O Federalista: artigo 51*. Tradução de Heitor Almeida Herera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984 p. 418.



os Direitos prenes na Constituição<sup>31</sup>. Trata-se de lançar as bases para um novo país efetivamente comprometido substancialmente com a Constituição.

Diante desse cenário, como resolver essa situação social desconcertante para uma vida política mais comum e representativa? Como repensar a sociedade, o Estado e a política sob novas bases diante desse quadro institucional desvelado? Como buscar uma reforma política efetiva? A história brasileira, admoesta Mamede, é pródiga em passagens em que se denuncia certo conluio entre os membros dos Poderes e, até do Ministério Público, a míngua dos interesses da sociedade, redescobre-se que o auto controle não é suficiente, pois matem em todos os seus aspectos a mesma marca de exercício do poder constituído, guardando seus servidores a condição dos que estão dentro da estrutura do Estado, disputando fatias maiores de poder e, por vezes, maiores vantagens<sup>32</sup>.

A representação popular perdida nos gabinetes, com a virada política e jurídica representada pela Constituição outorgada em 88, é recuperada através da atuação do advogado em seu ministério público como instrumentalizador privilegiado do Estado Democrático de Direito, a quem foi confiado à defesa da ordem jurídica, da soberania nacional, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais maiores e ideais de justiça.

236

### 3 A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO FATOR DE LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS COMO PRESENTANTES DA SOCIEDADE NO PROCESSO DE REFORMA POLÍTICA DEMOCRÁTICA E ELEIÇÕES LIMPAS

A luta democrática num país, como no Brasil, em que o Legislativo e o Executivo não representam o genuíno interesse público, mas o utiliza como uma capa para atingir interesses particularizados em esquemas de corrupção e patrimonialista, como dizia Faoro, vai exigir, pois, da população participação ativa nos negócios do Estado, vivenciando-se, assim, o renascimento da democracia participativa, que segundo Canotilho constitui a “*estruturação de*

<sup>31</sup> “Não é apenas o Poder que para o Poder, segundo a fórmula de Montesquieu. O poder não para o Poder porque o Direito não traz em sua essência a força que se dá a fazer valer por si mesmo. O que toma o direito uma garantia eficaz é a presença ativa, permanente e incontrolável da força dos cidadãos reunidos, organizados e direcionados em suas tendências e em suas aspirações a determinar o quer seja realizado pelo Estado. O que para o Poder é a cidadania ativa, é a atuação conjunta da parcela do povo que atua de forma determinante para que o processo político não se restrinja ao quanto se passa ausente dos olhares do cidadãos. (ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Democracia, Constituição e Administração Pública. *Boletim de Direito Administrativo*, n. 9, 1999, p. 731).

<sup>32</sup> MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a ordem dos advogados do Brasil*. 3. ed. Atlas: São Paulo, 2008, p. 36.



*processos que ofereçam aos cidadãos efetivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controle crítico na divergência de opiniões*<sup>33</sup>.

Em um Estado democrático, como o Estado brasileiro, todo poder estatal emana do povo, que o exerce por meio de representantes do povo ou diretamente<sup>34</sup>. A Constituição, textualmente, não prescinde da forma direta de democracia, ou seja, a democracia participativa. A democracia, pois, na configuração constitucional da Carta de 88, pode ser exercida mediante representação, como pode o povo exercê-la diretamente nos termos erçados no texto constitucional. A Constituição Cidadã, nesse sentido, lança as bases de duas formas primaciais de exercício de poder: a) a forma representativa; e b) a forma direta. Ambas fundamentam o sistema constitucional brasileiro. Ao lado da democracia indireta exercida historicamente de forma representativa, portanto, jaz igualmente a democracia realizada diretamente pelo povo. Esta tem assento no art. 14 da Constituição Federal<sup>35</sup>.

O povo, hoje, diante da crise do modelo de democracia representativa, vindica a presença direta do exercício de poder, que até então era conduzida de modo programático, subtraída em sua plenitude, avesso ao Estado Democrático de Direito, porém a serviço de uma falseada democracia representativa de interesses particularizados. Esta não refletia o melhor espírito da Constituição sedimentado no parágrafo único do art. 1º da CF. A democracia participativa, portanto, desperta da trincheira de uma hermenêutica míope do próprio texto constitucional que atalhava seu progresso em direção aos direitos fundamentais e a colocava em contradição com o primado democrático referenciado logo no parágrafo único do art. 1º da Constituição. Na feliz expressão de Paulo Bonavides,

237

*“O falseamento hermenêutico colocou, portanto, de maneira inversa, o exercício direto do poder popular, em sua dimensão soberana, debaixo da servidão, do desinteresse, da indiferença e da deslembração do corpo representativo. Obviamente, o empenho deste é perpetuar uma supremacia que a decomposição ética do sistema, designadamente da classe política, faz, todavia, insustentável”*<sup>36</sup>.

<sup>33</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 288.

<sup>34</sup> Vide art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal.

<sup>35</sup> Muito embora se vivencie, no Brasil, o vetusto vezo de subjugar a forma direta ante os canais representativos de democracia, *“Mas acontece que na ordem da positividade constitucional, não há cláusula de rigidez absoluta que determine ou decreta embargos a uma inversão democrática daquela inferioridade a que ficou sujeita a expressão direta da vontade popular perante os mecanismos representativos. A Constituição não faz, em termos absolutos, o órgão intermediário da soberania, que é a representação parlamentar, prevalecer ao órgão primário do poder, que é o povo* (BONAVIDES, Paulo. *op. cit.* Acesso em 08 out. 2016).

<sup>36</sup> BONAVIDES, Paulo. *op. cit.* Acesso em 08 out. 2016.

No estágio atual da democracia constitucional, vencidas as dimensões das liberdades políticas dos Direitos cívicos clássicos, desvela-se o Direito fundamental a participação do cidadão na condução dos negócios do governo, de tal sorte a assegurar à participação das formulações políticas em sentido amplo. Cuida-se, realmente, da quarta dimensão dos Direitos fundamentais<sup>37</sup>. Segundo Paulo Bonavides, esses Direitos irrompem como Direito de resistência. Resistência contra a globalização hegemônica alicerçada ao ideal do neoliberalismo que palmilha na direção contrária aos Direito de quarta geração<sup>38</sup>. Para Zaneti, com a democracia participativa ocorre uma espécie de democracia direta, menos intensa que o clássico conceito de Rousseau, mas mais próxima da realidade hodierna – com a sensível vantagem de recuperar o papel da sociedade civil organizada<sup>39</sup>.

Nas democracias complexas de hoje, todavia, é materialmente impossível atingir a democracia participativa, como espécie de democracia direta, tomada no sentido que o cidadão participa ele mesmo nas deliberações que lhe dizem respeito. Nessa altura, a advertência de Bobbio parece roborar a tese esposada. Para Bobbio,

*“se por democracia direta se entende literalmente a participação de todos os cidadãos em todas as decisões a eles pertinentes, a proposta é insensata. Que todos decidam sobre tudo em sociedades sempre mais complexas como são as modernas sociedades industriais, é algo materialmente impossível. E também não é desejável humanamente, isto é, do ponto de vista do desenvolvimento ético e intelectual da humanidade”*.<sup>40</sup> Como sinala Zaneti, *“uma democracia que todos decidem sobre tudo seria uma forma totalitária de politizar tudo, obrigando o homem a viver de manhã até a noite sua tarefa política de cidadão, não deixando espaço para o simplesmente humano e o privado das relações sociais e da intimidade”*<sup>41 42</sup>.

Em meio a esse cenário de crise da democracia representativa e a impossibilidade da democracia direta em que todos decidem tudo, de um lado, e do aumento desmesurado das

<sup>37</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Processo Constitucional: O modelo Constitucional do Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 114-115.

<sup>38</sup> “São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de conveniência”. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 571.

<sup>39</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. *op. cit.*, p. 115.

<sup>40</sup> BOBBIO, Norberto. *Democracia representativa e democracia direta. O Futuro da Democracia*. 6. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e terra, 1986, p. 40.

<sup>41</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. *op. cit.*, p. 132.

<sup>42</sup> O cidadão total e o estado total são as duas faces da mesma moeda; consideradas uma vez do ponto de vista do povo e outra vez do ponto de vista do príncipe, têm em comum o mesmo princípio: que tudo é política, ou seja, a redução de todos os interesses humanos aos interesses da polis, a politização integral do homem, a resolução do homem no cidadão, a completa eliminação da esfera privada na esfera pública, e assim por diante. (BOBBIO, Norberto. *Democracia representativa e democracia direta. O Futuro da Democracia*. 6. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e terra, 1986, p. 42).



reivindicações sociais por outros canais de pressão ao governo, de outro, surge, com cada vez mais vigor, a atuação forte dos advogados, como fiel da sociedade, como bastião último dos Direitos humanos e garantidor das próprias bases da democracia. Pois, são os únicos que, reunidos ou não, tem, por assim dizer, capacidade postulatória constitucional “universal” indispensável à administração da justiça reconhecidos pela constituinte<sup>43</sup>. Como reconhecido por Mamede, o legislador constituinte percebeu, a tempo, que a previsão apenas de uma estrutura interna de controle do Estado, a cargo dos três poderes e do Ministério Público, não seria suficiente e, portanto, instituiu um controle difuso externo a cabo da classe dos advogados, atuando em nome próprio ou na representação dos cidadãos, isolados ou em coletividade, funcionando como elemento extra-estatal indispensável à conservação e garantia do Estado Democrático de Direito<sup>44</sup>.

Os advogados mereceram, dessa forma, menção expressa no art. 133 da Constituição da República como indispensável à realização da justiça, exatamente, por que, acentua Mamede, ao longo da história, sempre ofereceram a humanidade combates incansáveis para preservar a justiça e o Direito<sup>45</sup>. Assim, se constitucionalizou a advocacia, para estabelecer um mecanismo confiável para efetivação do Estado Democrático de Direito. Por essa mesma razão, os advogados são reconhecidos no pós-Constituição de 88 “*como uma forma de limitar a compreensão do Estado como poder que se almeja, motor da atuação de muitos políticos, forçando o respeito ao Estado como instituição constituída pela sociedade e que deve funcionar a partir da sociedade e no benefício da sociedade*”<sup>46</sup>, dada o distanciamento entre os órgãos de controle estatais e a representação popular.

Assim, os advogados, diante da incapacidade de representação da vontade geral da nação pelos representantes diretos do povo, bem como as dificuldades de defesa das garantias dos direitos fundamentais, por intermédio de uma dogmática jurídica, até então, inane, são colocados, mais uma vez durante o curso da história, para o centro do problema, “*como aquele que empresta ao cidadão as condições necessária para o exercício de sua cidadania*”<sup>47</sup>, como representantes em última instância das reivindicações sociais, transformado em canal de expansão da cidadania. Nos países periféricos, só uma atuação forte dos advogados pode fazer

<sup>43</sup> Vide art. 133 da Constituição Federal.

<sup>44</sup> MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a ordem dos advogados do Brasil*. 3. ed. Atlas: São Paulo, 2008, p. 36.

<sup>45</sup> *Idem, ibidem*, p. 35.

<sup>46</sup> *Idem, ibidem*, p. 37.

<sup>47</sup> *Idem, ibidem*, p. 14.

a transição da obsolescência representativa dos poderes eleitos pela soberania popular para a incontinenti e eficaz aplicação dos preceitos democráticos, abrindo o caminho para uma reforma política democrática e eleições limpas verdadeira, reforçando, assim, em definitivo, as vigas mestras da democracia constitucional.

Os advogados atuam, por essa perspectiva, como *longa manus* da sociedade, funcionando como canal de realização da democracia participativa, quando acionado pelo povo para implementação da reforma político democrática que jamais seriam verdadeiramente realizada por um corpo político representativo fundado em bases patrimoniais e estamental. Sendo assim, “o advogado, na condição de representante negocial ou processual de seu constituinte, é o vetor da cidadania que, assim, garante a concretização de um dos fundamentos da República, como se lê do art. 1º, II da Constituição<sup>48</sup>”. Dessa forma, tem-se a realização da democracia participativa, uma vez que a democracia direta plena, no sentido próprio seria no mundo fenomênico impossível de ser concretizada. Cumpre, assim, aos advogados recobrar sua cota parte da democracia integral e tornar-se um canal aberto à democracia participativa. Eis o fator de legitimação da atuação dos advogados no processo de reforma democrática e eleições limpas.

Sempre foram uma figura de proa ao longo da história do Brasil, prestando um trabalho indispensável para garantia do Estado Democrático de Direito que pode, a partir de ações concretas, aproximar a vontade do povo e a atuação do parlamento, conduzindo a atividade política ao respeito às normas, aos direitos fundamentais do homem e a democracia. Recobra-se, nesse sentido, a consciência por uma democracia participativa expressada por intermédio de instituições, como os advogados coligados na OAB, comprometida com a salvaguarda da Democracia e do Direito. A única entidade de envergadura constitucional, essencial a administração da justiça, representante da autoridade popular, capaz de levar a cabo esse mister de modo parcial aos valores e ideais de justiça da sociedade, pela própria formação técnica que possuem são os advogados, que congregados, dão corpo e alma a atuação da OAB<sup>49</sup>.

Por essa perspectiva, a atuação dos advogados como representantes da sociedade no processo de reforma política democrática ressoa no ideário de democracia. A crise atual na

<sup>48</sup> *Idem, ibidem*, p. 15.

<sup>49</sup> As pessoas jurídicas, como se sabe, não são dotadas de vontade em sentido próprio. A OAB é uma realidade abstrata criada pelo direito. Assim, a OAB aqui é citada para aludir-se ao interesse de uma entidade associativa, constituída por advogados que reunidos a conferem personalidade própria. Portanto, quer-se referir, sobretudo, aos advogados, quando mencionado no texto a atuação da OAB.

representação política precipitou a participação dos advogados como protagonistas das demandas sociais relativa ao pacote das principais reformas políticas democráticas nos países, sobretudo, após promulgação da Constituição de 88. Tal figurino se amolda perfeitamente no esquadro constitucional, no quadrante de uma democracia participativa, pois os advogados são historicamente reconhecidos por suas lutas pela democracia, sendo guindados a categoria constitucional como indispensável à administração da justiça. A “normalidade brasileira” está impregnada mazelas, desacertos, escândalos, corrupção, violências e pesadelos que precisam ser reparadas urgentemente para se alcançar patamares superiores no processo de desenvolvimento<sup>50</sup>. Os advogados sabem que fazem parte e estão preparados para integrar a equipe que trabalhará nos necessários consertos que a estrutura brasileira está a demandar. Em uma palavra, os advogados são hoje as pernas da democracia! Como bem captado por Alberto de Paula Machado, a OAB continua a ser depositária das esperanças de boa parte da população brasileira, a advocacia, por sua vez, tem no contraditório combustível de ideias, adubo de ideais, o que nos obriga a continuar sendo Democratas no autoritarismo, legalistas durante a ilegalidade e libertários sob as ditaduras, tal como proclamamos na Carta da XV Conferência Nacional dos Advogados<sup>51</sup>.

241

Por essa ordem de ideias, a participação dos advogados na dinâmica social haure sua legitimidade do poder soberano do povo. Contudo, assume na batalha pelo aperfeiçoamento da democracia brasileira uma configuração democrática diversa dos demais poderes, por razões intrínsecas ao seu próprio ofício de bastião dos Direitos fundamentais e de pêndulo da democracia, conducente à realização de uma democracia participativa. Nesse diapasão averba Paulo Bonavides, “[...]o século XXI está fadado a ser o século do cidadão governante, do cidadão povo, do cidadão soberano, do cidadão sujeito de Direito internacional, conforme já consta da jurisprudência do Direito das gentes. Ou ainda, do cidadão titular de Direitos fundamentais de todas as dimensões; século, por fim, que há de presenciar nos ordenamentos

<sup>50</sup>LAMACHIA, Cláudio Pacheco Prates. Os 80 Anos da OAB e a História Brasileira. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, a. XL, nº 91, jul/ dez 2010, p. 01-648.

<sup>50</sup>BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 23.

<sup>51</sup>MACHADO, Alberto de Paula. A OAB aos Oitenta Anos Escravatura, Autoritarismo e Constitucionalismo, desafios históricos dos advogados brasileiros. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, a. XL, nº 91, jul/ dez 2010, p. 01-648.

*políticos, o ocaso do atual modelo de representação e de partidos. É o fim que aguarda as formas representativas decadentes*<sup>52</sup>.

Opondo-se a atitudes arbitrárias dos donos do poder, os advogados protagonizam a libertária luta pela prevalência dos postulados democráticos. Nos momentos de crises institucionais, como o endurecimento dos regimes de exceção durante o Estado Novo e a ditadura militar, a Ordem não se absteve nem capitulou, posicionando-se a favor das liberdades públicas, apresentando sua vocação de entidade libertária representativa das aspirações sociais e de proteção dos predicamentos da ordem constitucional democrática<sup>53</sup>. A democracia realizada por meio da atuação dos advogados tem em razão de sua especial configuração e sua natural vocação de escoadouro das demandas sociais marcante característica de democracia direta, da qual é expressão primordial a democracia participativa.

Os advogados ressurgem, dessa forma, como canal catalisador das reivindicações sociais; pela provocação deles, a sociedade participa diretamente da democracia, que em conjunto com o judiciário, são encarregados da administração da justiça. Nas dobras da democracia participativa, destarte, os advogados se impõem como porta-voz da sociedade, absorvendo as reivindicações sociais e levando-as ao Judiciário e ao legislativo, para que, assim, leve a cabo a reforma política democrática, cuja vocação historicamente sempre foi de luta pela democracia. É o elo que une sociedade e Estado que precisa ser redescoberto e consolidado para defesa da sociedade e das prerrogativas da democracia. É um controle estatal difuso externo. Esse é o desafio atual dos advogados. Olhando seu histórico de luta pela democracia no passado, voltar-se para o presente em busca de uma reforma política efetiva que, realmente, representa os anseios da sociedade. Ou seja, reunir os atores da cena político-social, de modo a conduzi-los a uma reforma que assegure a legitimidade democrática no Brasil perdida desde a época dos engenheiros.

Quando se compreende o papel dos advogados como forma de participação direta do cidadão na democracia, intuitivamente chega-se a conclusão de que eles constituem as pernas da democracia e de qualquer manobra da sociedade direcionada ao aprimoramento do Estado Democrático brasileiro. Sem a intervenção deles, desde ações individuais representadas em juízo até as ações promovidas pelo Conselho Federal, às demandas mais caras das sociedades

<sup>52</sup> BONAVIDES, Paulo. *op. cit.* Acesso em: 08 out. 2010.

<sup>53</sup> COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. OAB: 80 Anos de Defesa do Advogado e da Nação. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, a. XL, n. 91, jul/ dez 2010, p. 01-648.

não seriam encaminhadas aos Poderes da República, ou seja, seria negada a população o acesso a instâncias decisórias do Estado. Por isso, os advogados serão sempre uma constante na defesa da democracia, pois eles são o escoadouro natural dos anseios da população no Brasil, a quem são encarregados de representar perante os poderes constituídos as aspirações da sociedade de reforma política e, com isso, obter de fato um resultado útil para todo corpo social, isto é, manter pujante a luta democrática. Pois, afinal, “onde cessam o vigor das leis e a autoridade de seus defensores, não pode haver segurança nem liberdade para ninguém”<sup>54</sup>.

Em sendo assim, sensível a crise de representação política, os advogados são chamados para reafirmarem seu compromisso histórico de defesa do Estado de Direito e o aprofundamento democrático do Brasil, cuja missão institucional é, cumprindo seu *munus* público, possibilitar um incremento da participação do indivíduo nas esferas decisórias de poder e na construção de espaços público democrático que viabilizem uma reforma política efetiva, pois não é de se esperar de uma Estado patrimonialista e estamental por formação o faça espontaneamente, ou pior, o faça uma vez mais falseando a verdade para ocultar interesses particularizados.

Sem dúvida, a análise da história da entidade revela a origem dos princípios que norteiam a atuação da OAB e, entre eles, está o empenho político-classista dos advogados brasileiros para assegurar sua efetiva participação na administração da Justiça, o que foi conquistado efetivamente com a Constituição Federal de 1988<sup>55</sup>. A linha do tempo da OAB, ressalta Cláudio Pacheco Prates Lamachia, se por um lado registra pontos altos e baixos, também aponta com ênfase que seus princípios sempre permaneceram inabaláveis e, por isso, até hoje a instituição exerce o papel de uma bússola para a sociedade brasileira<sup>56</sup>. Se atualmente vive-se numa democracia, ainda falha em alguns pontos que podem e devem ser aprimorados, é também porque a classe dos advogados soube se manter unida em torno de ideais que levam ao amadurecimento do país até cada canto de suas fronteiras.<sup>57</sup>

Em seu trajeto histórico, a entidade já demonstrou que protege e estimula valores situados muito acima de problemas que, numa visão mais abrangente, podem até mesmo ser considerados pontuais. É dentro desta ótica que vem ocorrendo, por exemplo, uma grande

<sup>54</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *A Origem da Desigualdade Entre Os Homens*. 2. ed. São Paulo: Escala, p.17.

<sup>55</sup> *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, a. XL, n. 91, jul/ dez 2010, p. 01-648.

<sup>56</sup> LAMACHIA, Cláudio Pacheco Prates. Os 80 Anos da OAB e a História Brasileira. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, a. XL, n. 91, jul/ dez 2010, p. 01-648.

<sup>57</sup> *Idem*, *Ibidem*, p.01-648.



mobilização dos advogados pelas reformas política e tributária, dentre outras que constam na agenda de atenções especiais da instituição<sup>58</sup>. Da mesma forma, é inerente à vida dos advogados lutar em todas as frentes por um mundo melhor. Em sua estrada de quase um século transcorrido, o mais valioso apoio que a Ordem pode e quer oferecer ao país é a sua própria existência, forte e duradoura, marcada pelo sucesso que advém da união de esforços e da profunda vontade de conquistar e distribuir dias melhores para os cidadãos brasileiros. É uma missão sagrada que requer cuidados permanentes para ser cumprida, como bem demonstram os caminhos até agora trilhados com brilhantismo pela OAB<sup>59</sup>.

Cesar Britto quando esteve presidente da OAB por três anos, teve a honra de comprovar que os “nossos sonhos de um Brasil democrático, justo e solidário não eram utopias ultrapassadas. Não eram poesias ou discursos para agradar o ouvido ou coração diante de uma solenidade festiva”<sup>60</sup>. Em larga síntese, pode-se afirmar, fazendo coro com Cesar Britto, que os advogados vem incessantemente combatendo os mais de quinhentos anos de patrimonialismo, de desigualdade, de preconceito e de violência<sup>61</sup>; sendo guindado, atualmente, como baluarte para implementação de uma reforma política democrática efetiva, representando os anseios da sociedade e os impondo a agendas estatais.

Por esse norte de ideias, “*a questão central não é mera opção por um ou outro sistema, o que apenas aprofundaria a crise de suas insuficiências apontadas; antes, existe uma conveniência harmônica e obrigatória entre as duas formas democráticas (direta e representativa) que aponta para uma almejada ‘democracia integral’*”<sup>62-63</sup>. Com essa

<sup>58</sup> *Idem, Ibidem*, p. 01-648.

<sup>59</sup> *Idem, Ibidem*, p. 01-648.

<sup>60</sup> BRITTO, Cesar. Oitenta Anos de História. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, a. XL, n. 91, jul/ dez 2010, p. 01-648.

<sup>61</sup> *Idem Ibidem*, p. 01-648.

<sup>62</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. *op. cit*, p. 133.

<sup>63</sup> A ideia de democracia integral não é nova e reporta-se a Bobbio, no seguinte trecho: “*Um sistema democrático caracterizado pela existência de representantes substituíveis é, na medida em que prevê representantes, uma forma de democracia representativa, mas aproxima-se da democracia direta na medida em que admite que estes representantes sejam substituíveis. É um gênero anfíbio, do qual a história, que procede sempre por vias complicadas (ao contrário da natureza que, como se dizia há tempos atrás, segue sempre a via mais curta), nos oferece inúmeros exemplos. Exatamente porque entre a forma extrema de democracia representativa e a forma extrema de democracia direta existe um continuum de formas intermediárias, um sistema de democracia integral as pode conter todas, cada uma delas em conformidade com as diversas situações e as diversas exigências, e isto porque são perfeitamente compatíveis entre si posto que apropriadas a diversas situações e a diversas exigências. Isto implica que, de fato, democracia representativa e democracia direta não são dois sistemas alternativos (no sentido de que onde existe uma não pode existir a outra), mas são dois sistemas que se podem integrar reciprocamente. Com uma fórmula sintética, pode-se dizer que num sistema de democracia integral as duas formas de democracia são ambas necessárias mas não são, consideradas em si mesmas, suficientes*”. (BOBBIO,

arquitetura teórica afigura-se possível modelar, no Direito brasileiro, uma espécie de democracia integral que realce a importância da atuação do advogado para manutenção do Estado Democrático de Direito, fundada na soberania da cidadania, permitindo ao cidadão recuperar sua participação direta na vida do Estado, convivendo, dessa forma, harmonicamente as duas formas de exercício do poder: a democracia representativa e a direta. Tudo em prol do maior equilíbrio do sistema e realização da democracia e do estado de direito, pois, afinal, o povo brasileiro já cansou de ser persistentemente atraído pelos estamentos políticos falsamente representativos.

Em outros termos, a democracia representativa e a democracia direta não são dois sistemas excludentes senão que dois sistemas que se interagem mutuamente. Essa inferência conforma perfeitamente a Constituição atual. Ambas as formas capitais de exercício do poder estão previstas na Constituição: a democracia representativa, no art. 1º; a democracia participativa, no art. 14. Logo, a nossa Constituição caminha no sentido de uma democracia integral. Com isso, reforça-se a legitimidade democrática da atuação dos advogados conduzindo-os para o centro de debate da reforma política democrática, pois uma fração da democracia integral é a democracia direta. Esta, por sua vez, se afeiçoa, antes mesmo do Poder Judiciário, aos próprios advogados encarados como as pernas da democracia e a base para uma reforma democrática política efetiva libertária dos interesses particularizados dos *Donos do Poder*. Em resumo, o desejo de democracia encarnada pela sociedade nos advogados, corresponde à espécie de democracia direta, a participativa, tendo em vista que a história dos advogados se confunde com a própria história da sociedade brasileira.

Diante dessa realidade, os advogados, mais uma vez, foram conduzidos para o centro da questão, de modo a realizar a democracia participativa e criar soluções que considerem a cidadania. Assim, eles retiram sua legitimidade, e a comunicam a própria OAB pelo condão associativo que os une, nos quadros da democracia, porquanto representa parcela da democracia relativa ao exercício de poder Direto, realizado mediante provocação popular. A participação do cidadão, pois, nos negócios do Estado é imprescindível. Esta é canalizada através a atuação dos advogados em seu *múnus* público, pois são eles o primeiro ponto de contato da sociedade, porque é através deles que as reivindicações sociais chegam em escala ao Judiciário e ao

---

Noberto. Democracia representativa e democracia direta. *O Futuro da Democracia*. 6. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e terra, 1986, p. 51).

Legislativo; por interpelação dos advogados que paulatinamente os poderes constituídos são constringido a atuar, de modo a promover a reforma política democrática, a partir da rua, dos bairros, das escolas, isto é, a partir dos anseios da sociedade.

O cidadão deixa de ser mero espectador passivo das ações governamentais para, por meio da representação dos advogados, participar das decisões do governo<sup>64</sup>. Esse processo de conscientização da missão institucional dos advogados tem a virtude de libertar o cidadão da submissão a decisões tomadas nos centros dos gabinetes, sem que antes pudessem participar. O cidadão deixa, então, de ser mero destinatário dos negócios do governo e passa a exercer plenamente seus Direitos, sem receios.

Em sùmula, os advogados, mais que representar uma entidade de classe, são instrumento para a participação no poder, contribuindo para a otimização da participação do povo ou, em outros termos, para democratizar a democracia através da participação<sup>65</sup>, propiciando, como sói vem acontecendo atualmente no Brasil, uma reforma política democrática gradativa em razão da sua atuação forte e marcante na sociedade, pois sem o advogado, no Brasil, não se pode levar a sério qualquer tentativa de reforma política democrática e eleições limpas.

No tópicos seguinte dedicar-se-á a discorrer sobre a atuação concreta dos advogados, que convocados na OAB, participam ativamente no processo de luta pela democracia e reforma política a partir do marco democrático erigido com a da Constituição de 88.

#### **4 À GUIA DE CONCLUSÃO: RECENTES INTERVENÇÕES DOS ADVOGADOS NO PROCESSO DE LUTA PELA DEMOCRACIA E REFORMA POLÍTICA E ELEIÇÕES LIMPAS**

Os advogados participaram de inúmeros momentos da história do país, sempre que os direitos civis, políticos e humanos da sociedade brasileira se encontravam ameaçados. Basta lembrar a atuação dos advogados na trajetória das liberdades democráticas, quando nos idos de 1935 indicou o advogado Sobral Pinto para defesa de Luis Carlos Prestes e do casal Ewert,

<sup>64</sup> Esse sentimento é bem sintetizado por Christian Ruby: ‘Assim, exprime-se o sentimento comum segundo o qual a política, qualquer que seja, não pode mais contentar-se em ser instrumental. Os cidadãos recusam-se a ser governados como antes, na desistência de todo poder sobre o curso das coisas em nome da tecnicidade da política (os expertos ou os dirigentes). Mais geralmente ainda, essa expressão acompanha a vontade de pôr a bordo as antigas estruturas de autoridade e de crença que enquadram os indivíduos dando de cima um certo sentido à existência deles’’. (RUBY, Christian. *Introdução à filosofia política*. São Paulo: UNESP, 1997, p. 137).

<sup>65</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1992, p. 366.



quem se valeu da lei de proteção aos animais para que fossem cessadas as torturas afligidas a estes<sup>66</sup>; a condenação aos atos violentos e cruéis da segunda Guerra; a moção congratulatória pelo término da ditadura de Vargas; a luta pela redemocratização do Brasil após o golpe militar de 1964, em especial com os pronunciamentos enfáticos de Sobral Pinto; o auxílio aos presos políticos e seus familiares durante todo o período da ditadura militar; o apoio expressivo do presidente Mário Sérgio Duarte Garcia ao movimento de restabelecimento de eleições diretas; a participação ativa do presidente Hermann Baeta na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e a crítica do presidente Ophir Cavalcanti ao bloqueio das cadernetas de poupança em 1990. Todos esses fatos marcam a atuação dos advogados ao longo da história, que ultrapassa sua concepção inicial de apenas representar uma classe profissional, mas na utilização de seus conhecimentos específicos no amparo dos direitos sociais.

Realmente, muitos episódios gravaram a atuação dos advogados na história do País, merecendo, cada um deles, o seu lugar de destaque na vasta galeria de conquistas obtidas desde a criação das primeiras faculdades de direito, a faculdade de direito de Olinda e a faculdade de direito do Largo de São Francisco (São Paulo), ambas fundadas em 11 de agosto de 1827, mas, dispensada a remissão aos fatos históricos, cuidar-se-á aqui de resgatar apenas os fatos que de alguma forma represente o histórico de luta dos advogados por reforma política democrática e eleições limpas, que se reputa, deverão merecer sempre o reconhecimento da advocacia e da sociedade brasileira, mercê do amplo significado de todos, pois originários do marco democrático tributário da Carta da República de 88, em que se rompeu ciclo do autoritarismo no País e se instalou uma nova Constituição que tem como centro o respeito ao povo brasileiro.

Referir-se-á, assim, a quatro recentes intervenções dos advogados, por intermédio da OAB, e de grande relevância para a preservação dos preceitos republicanos em que se assenta a Constituição Federal do Brasil de 88, demonstrando sua natural vocação para luta democrática e, portanto, da reforma política democrática clamada ardorosamente pelo povo brasileiro. São eles: a) a intervenção dos advogados na defesa da constituinte; b) a intervenção dos advogados no *impeachment* do Presidente Collor; c) a efetiva participação dos advogados na elaboração da lei de ficha limpa; e d) a intervenção dos advogados com o ajuizamento da ADI 4650 contra financiamento privado da campanha eleitoral por empresas.

<sup>66</sup> MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a ordem dos advogados do Brasil*. 3. ed. Atlas: São Paulo, 2008, p. 6.

Na constituinte, a atuação dos advogados foi decisiva para construção de uma justiça mais legítima e eficiente, e, portanto, mais democrática. Acreditava a OAB que a convocação de uma Assembleia Constituinte era o único caminho jurídico adequado à retomada da organização das instituições políticas dentro de princípios democráticos<sup>67</sup>. Testemunha Márcio Thomaz Bastos, que “A tônica da atuação da OAB era garantir a continuidade à construção diária da democracia”<sup>68</sup>. Sob a coordenação de Raymundo Faoro, a OAB reivindicou o restabelecimento do *habeas corpus*, suprimido pelo AI-5, a revogação da lei de segurança nacional e a concessão de anistia ampla, geral e irrestrita aos presos políticos<sup>69</sup>, pautas que mais tarde seriam as bases do discurso da Ordem por uma nova constituinte. A OAB, nesse período, foi uma das entidades promotoras das *Diretas Já!* que visava a introdução de uma emenda constitucional determinando que as eleições presidenciais de 1984 fossem realizadas pelo voto popular, afirmando que o processo de abertura para a transição democrática requeria critérios firmes, limpos e justos, para que o autoritarismo fosse, enfim, superado, exigia-se, assim, o respeito e a preservação da dignidade nacional<sup>70</sup>. Foi a partir dessa intervenção que OAB deu contribuições excelentes à Constituição, tal como, a parte relativa aos direitos e garantias do artigo 5º, que foi, basicamente, toda escrita pela Ordem. Além disso, o próprio papel da OAB foi muito reforçado na parte da Constituição que trata da Advocacia. Tendo em vista essas mudanças, podemos considerar que a Constituição foi uma obra importante rumo à redemocratização, a despeito da relutância de seus elaboradores para enfrentar certas questões delicadas<sup>71</sup>.

Após a mobilização em torno de uma nova constituinte e das *Diretas Já*, em 1992, quando a sociedade exigia mais ética na política, a OAB assinou o *impeachment* do ex-presidente Collor de Melo. Divulgada as denúncias de corrupção, no dia 25 de maio de 1992, o Conselho Federal da OAB, incontinenti, divulgou uma nota oficial sublinhando o compromisso da Ordem com o princípio da moralidade, exigindo das autoridades competentes que as denúncias fossem cabalmente apuradas. Dois dias depois do requerimento de criação da CPMI, a sede da OAB foi palco de uma reunião de entidades representativas da sociedade civil que,

<sup>67</sup>PIMENTEL, Gurgel Fernando. A OAB e o Brasil: Paralelas que se Encontram. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, a. XL, n. 91, jul/ dez 2010, p. 01-648.

<sup>68</sup>BASTOS, Márcio Thomaz. A Participação da OAB na Constituinte e a Construção de uma Justiça mais Legítima e Eficiente. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, a. XL, n. 91, jul/ dez 2010, p.01-648.

<sup>69</sup> *Idem, Ibidem*, p. 01-648

<sup>70</sup> Disponível em: <[http://www.oab.org.br/hist\\_oab/defesa\\_estado.html](http://www.oab.org.br/hist_oab/defesa_estado.html)>. Acesso em: 20 mar. 2016.

<sup>71</sup> BASTOS, Márcio Thomaz. *op. cit.*

reiterando a nota anteriormente divulgada pelo presidente da OAB, também requereu "a apuração da verdade sem restrições"<sup>72</sup>. Essa reunião foi amplamente divulgada pela imprensa. No dia seguinte, a manchete de todos os jornais do país ressaltava o posicionamento da sociedade civil em defesa das investigações das denúncias de corrupção, aparecendo, em todas elas, a OAB como liderança nata do movimento civil.

Em 17 de agosto desse mesmo ano, a OAB se reuniu mais uma vez e, por ampla maioria, acolheu proposta do vice-presidente da entidade, Álvaro Leite Guimarães, para nomeação de uma comissão encarregada de redigir uma nota oficial da entidade. Nesse novo manifesto, a OAB tão logo conhecidas as conclusões da CMPI requereu a tomada das medidas cabíveis, anunciando ainda até mesmo a possibilidade de *impeachment*. Pela primeira vez, é aventado o *impeachment* do presidente, e apareceu para autorizar os dirigentes da OAB, como cidadãos, a requerer a investigação do presidente da República. No dia 23 de agosto, o Senador Amir Lando (PMDB-RO), relator da CPMI submeteu à Comissão seu parecer, imputando ao Presidente "ilícitos penais comuns, em relação aos quais a iniciativa processual é prerrogativa intransferível do Ministério Público. Por outro lado, podem configurar crime de responsabilidade, em relação aos quais a iniciativa processual é prerrogativa da cidadania perante a Câmara dos Deputados"<sup>73</sup>.

249

O relatório aprovado trazia duas consequências: eventual crime comum praticado pelo Presidente precisava ser investigado e denunciado pela Procuradoria Geral da República ao Supremo Tribunal Federal, e o crime de responsabilidade deveria ser denunciado por um cidadão à Câmara dos Deputados. A grande questão que se colocava era: que cidadão pediria o *impeachment* do primeiro presidente da República eleito após 25 anos de ditadura?<sup>74</sup>. Nesse vácuo, a OAB, coadjuvada pela ABI – Associação Brasileira de Imprensa, foi instada para elaborar a petição denunciando o Presidente da República a Câmara dos Deputados pela prática de crime de responsabilidade, e propor seu *impeachment*, em razão da sua excelência na defesa de todos os processo de democratização do país, da legalidade e, sobretudo da ética na política, bem assim do prestígio perante o povo brasileiro, construída historicamente. O presidente a época, o advogado Marcello Lavenère, foi, então, o cidadão encarregado de assinar a petição

<sup>72</sup> TEIXEIRA, Daniela Rodrigues; GUEIROS FILHO, Everardo Ribeiro. Um Chamado para a Guerra – A Participação da Ordem dos Advogados do Brasil no Procedimento de Impeachment que Afastou o Presidente da República em 1992. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, a. XL, n. 91, jul/ dez 2010, p.01-648.

<sup>73</sup> Relatório final da CPMI, 23.8.1992, in arquivo do Senado Federal, Brasília.

<sup>74</sup> TEIXEIRA, Daniela Rodrigues; GUEIROS FILHO, Everardo Ribeiro. *op. cit.* p. 01-648.



que propunha o *impeachment* do Presidente Collor, levando em sua assinatura o peso da própria OAB como instituição que sempre esteve vigilante em todo o processo de redemocratização do Brasil e no processo da ética da política.

A petição da denúncia elaborada por um grupo de renomados advogados liderados por Evandro Lins e Silva, e composta por Miguel Reale Junior, Fábio Konder Comparato, Eduardo Seabra Fagundes, Dalmo Dallari, Sérgio Bermudes, José Carlos Dias, Flávio Bierrembach, Márcio Thomaz Bastos e Luiz Francisco da Silva Carvalho Filho, foi assinada, assim, pelos cidadãos Marcello Lavenère e Barbosa Lima Sobrinho. A petição era um libelo pela ética na política naquele momento. No dia em que recebida à denúncia contra presidente da República, a Ordem dos Advogados do Brasil colaborou para mudar o curso da história política brasileira, e o presidente foi afastado do cargo para ser julgado pelo Senado Federal. Sem a OAB e sem a coadjuvante participação da ABI, dificilmente ter-se-ia conseguido trilhar esse caminho que deu ao País condições de vencer uma grave crise dentro da mais absoluta normalidade democrática<sup>75</sup>.

250

Mais recentemente, a força dos advogados e sua capacidade de articulação ganharam ainda mais notoriedade, sendo este o terceiro episódio a que se refere, com a tramitação e aprovação pelo Congresso Nacional da Lei da Complementar nº 135, a chamada Lei da Ficha Limpa.<sup>76</sup> Resume bem a importância que teve a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil na aprovação desse marco da moralização política brasileira que é a referida Lei, a manifestação do Senador goiano Demóstenes Torres, então, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, ao prefaciá-la obra lançada pelo Presidente Ophir Cavalcante Junior e pelo Diretor Secretário Geral, Marcus Vinicius Furtado Coêlho quando disse:

Ophir Cavalcante Junior e Marcus Vinicius Furtado Coêlho são autores não somente de “Ficha Limpa: comentários à Lei Complementar 135/2010”. Eles participaram da criação do próprio diploma legal, dividindo a autoria com 8 milhões de mãos. O presidente e o secretário-geral da OAB ajudaram a gestar o projeto mais aplaudido do País desde a emenda das Diretas Já e suas digitais aparecem na bandeira de moralização da política, hasteada a partir da LC 135<sup>77</sup>.

<sup>75</sup> *Idem, ibidem*, p. 01-648.

<sup>76</sup> CANÇADO, Miguel Angêlo. A História da OAB como a História do Brasil. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, a. XL, n. 91, jul/ dez 2010, p. 01-648.

<sup>77</sup> CAVALCANTE, Ophir; COÊLHO, Marcus Vinicius. *Ficha Limpa a vitória da sociedade: breves comentários à Lei Complementar 135/2010*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/Livro/FichaLimpa/pageflip.html>>. Acesso: 05 abril 2016.

O projeto de lei estava fadado a mofar nas alcovas da Comissão de Constituição e justiça da Câmara dos deputados em razão de pedidos de vistas com caráter protelatório se não fosse à interferência do Presidente da OAB a angariar assinaturas do PT e PMDB para requerimento de tramitação do projeto em regime de urgência, de modo tirar a votação do projeto de iniciativa popular da Comissão de Constituição e Justiça e levá-lo para análise do plenário da Camarada<sup>78</sup>. Inegavelmente, o projeto da lei de ficha limpa se transformaria em mais um projeto a tramitar de gaveta em gaveta no Congresso Nacional, e por certo por ali estaria perdido, se não fosse a participação firme e contumaz do Presidente Nacional da OAB que, logo que assumiu o posto, se pôs a campo para contribuir com a realização da vontade de mais de um milhão e meio de brasileiros signatários do projeto de iniciativa popular de ver convertida em lei à proibição de se candidatarem a cargos eletivos os políticos já condenados por diversos tipos de crimes.

A Lei Complementar 135/2010 entra, assim, para a história do Brasil como o início de um perseguido processo de depuração política, de combate à corrupção e à impunidade, e, sabe-se, não há de se chegar a este desiderato sem a atuação ativa da advocacia brasileira, por meio da sua entidade de classe, que é a própria porta-voz da sociedade civil. No caso, primeiro veio foi a mobilização popular e, logo depois, o agir da Ordem dos Advogados do Brasil, até que a Lei se tornou uma realidade histórica.

Representando, por fim, o marco de luta dos advogados por reforma política democrática e eleições limpas é forçoso recordar, entre as ações concretas da Ordem, o ajuizamento ADI 4650 cujo objeto visa à declaração de inconstitucionalidade do financiamento de campanhas eleitorais por empresas, uma vez que a Constituição estipula que todo poder emanada do povo, de sorte que as empresas por não representarem o povo não podem estar na base do poder. Sendo, inegavelmente, mais uma iniciativa da OAB destinado a garantir a lisura nas eleições, de modo possibilitar a eleição de candidatos realmente comprometidos com os ideais da república, e não com interesses particularizados da classe empresarial, e, assim, conter o abuso econômico das empresas nas eleições que é tão deletério a representação popular. A maioria dos Ministros do STF, a propósito, acolheu recentemente, em 02 de abril de 2014, a ADI nº 4650 proposta pela OAB, fato este relatado pelo Presidente Nacional da OAB, Marcos Vinicius Furtado Coêlho, como um dia histórico para democracia brasileira e uma grande

<sup>78</sup> *Idem, Ibidem*. Acesso: 05 abril 2016.





conquista da sociedade brasileira<sup>79</sup>, relevando, aqui, mais uma vez, a condição nata dos advogados como bastião da democracia e das eleições limpas.

Finalizando, é óbvio dizer, mas a história dos advogados pode ser constatada, sobretudo, com as cores das dificuldades, dos enfrentamentos e embates, vitórias e conquistas, mas alguns capítulos, quando assunto é reforma política e eleições limpas, merecem da nossa da sociedade atenção ímpar, por tudo que significam hoje e significarão para as gerações futuras, como nos exemplos escolhidos para simbolizar um presente, inspirado no passado, de lutas e conquistas que beneficiam a advocacia e a sociedade, que entraram definitivamente para a história da Ordem dos Advogados do Brasil e, por isso mesmo, foram incorporados a própria história do Brasil.

Os desafios, no entanto, ainda são muitos, sobretudo, num país em que o legado do patronato político brasileiro, a que falava Faoro, está tão intimamente entretido na cultura política brasileira. O Brasil precisa ser redemocratizado agora em substância. Nos regimes democráticos, o grande juiz dos governantes é o próprio povo, é a consciência ética popular. O governante eleito que se assenhoreia do poder em seu próprio interesse, ou no de seus amigos e familiares, não pratica apenas atos de corrupção pessoal, de apropriação indébita ou desvio da coisa pública: mais do que isso, ele escarnece e vilipendia a soberania popular.

O processo democrático no Brasil está em constante aprimoramento. É preciso devolver ao povo participação efetiva nos negócios públicos. A missão dos advogados em defesa da ordem democrática e do direito, assim, os colocam como legítimos porta-voz da sociedade, permitindo a interferência direta do povo, com tons de democracia participativa, na tomada de decisões do Estado. O povo recobra sua ativa participação na atividade do Estado através da atuação dos advogados. É como se o povo tivesse outorgado uma procuração irrestrita aos advogados na defesa dos direitos democráticos, ou, talvez, mais que uma procuração tenha concedido algo imaterial aos advogados: a confiança para efetivação e garantia do Estado Democrático de Direito, diante do risco sempre latente de “*patrimonialização*” do Estado. Pois, afinal, os advogados em seu ministério público carregam no peito o sentimento da nação. Como já afirmaram alguns, a OAB não é dos advogados é da nação. E se é verdadeiro, como de fato é, afirmar que a história da luta democrática do Brasil se confunde com a própria história da

<sup>79</sup> COELHO, Marcos Vinicius Furtado. *STF decide o fim de investimento empresarial em candidatos e partidos*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/26865/stf-decide-o-fim-do-investimento-empresarial-em-candidatos-e-partidos>>. Acesso em: 14 abril 2016.



OAB<sup>80</sup>, forçoso se faz registrar que nela repousando a dignidade da democracia ante um legislativo mastodonte e um executivo leviatã, para usar a expressão de Capelletti<sup>81</sup>, sendo, portanto, na quadra atual o mensageiro da sociedade e o alvissareiro da democracia, já que não se pode esperar dos “*donos do poder*” uma “efetiva” reforma política democrática e eleições limpas, no Brasil, sem a “efetiva” intervenção da figura de proa indispensável à administração da justiça, os advogados.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Márcio Thomaz. A Participação da OAB na Constituinte e a Construção de uma Justiça mais Legítima e Eficiente. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, a. XL, n. 91, jul/ dez 2010.

BENDIX, Reinhard. *Max Weber: um perfil intelectual*. Tradução de Elisabeth Hanna e José Viegas Filho. Brasília: Unb, 1986.

BOBBIO, Norberto. Democracia representativa e democracia direta. *O Futuro da Democracia*. 6. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e terra, 1986.

\_\_\_\_\_. *O Futuro da democracia*. São Paulo: Paz e terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. *As bases da democracia participativa*. Disponível em: <[http://www.achegas.net/numero/vinteeseite/p\\_bonavides\\_27.htm](http://www.achegas.net/numero/vinteeseite/p_bonavides_27.htm)>. Acesso em: 14 abril 2016.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRITTO, Cesar. Oitenta Anos de História. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, a. XL, n. 91, jul/ dez 2010.

CAMPANTE, Rubens Goyatá. Patrimonialismo em Faoro e Weber. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 46, n.º 1, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1992.

<sup>80</sup> Oitenta Anos de História. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, a. XL, n. 91, jul/ dez 2010, p. 01-648.

<sup>81</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Necesidad y legitimidad de la justicia constitucional. *Tribunales constitucionales europeos y derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1984, p. 608.



CAPPELLETTI, Mauro. Necesidad y legitimidad de la justicia constitucional. *Tribunales constitucionales europeos y derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1984.

CAVALCANTE, Ophir; COÊLHO, Marcus Vinicius. *Ficha Limpa a vitória da sociedade: breves comentários à Lei Complementar 135/2010*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/Livro/FichaLimpa/pageflip.html>>. Acesso em: 14 abril 2016.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. OAB: 80 Anos de Defesa do Advogado e da Nação. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, a. XL, n. 91, jul/ dez 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Renascer do Direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 4 ed. v. 1 e 2. Porto Alegre, Globo, 1977.

FARIA, José Eduardo. *Eficácia Jurídica e Violência Simbólica – O direito como instrumento de transformação social*. São Paulo: EDUSP, 1988.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Tradução de Roberto Machado. 20. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a ordem dos advogados do Brasil*. 3. Ed. Atlas: São Paulo, 2008.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O Federalista: artigo 51*. Tradução de Heitor Almeida Herera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

LAMACHIA, Cláudio Pacheco Prates. Os 80 Anos da OAB e a História Brasileira. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, a. XL, n. 91, jul/ dez 2010.

LIMA, Fernando Machado da Silva. *Jurisdição Constitucional e Controle do Poder: é efetiva a constituição brasileira?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

MACHADO, Alberto de Paula. Os 80 Anos da OAB e a História Brasileira. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, a. XL, n. 91, jul/ dez 2010.

MORAES, Alexandre de. *Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PIMENTEL, Gurgel Fernando. A OAB e o Brasil: Paralelas que se Encontram. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, a. XL, n. 91, jul/ dez 2010.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Democracia, Constituição e Administração Pública. *Boletim de Direito Administrativo*, n. 9, 1999.



ROUSSEAU, Jean-Jacques. *A Origem da Desigualdade Entre Os Homens*. 2. ed. São Paulo: Escala.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Tradução de Antonio de P. Machado. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995.

RUBY, Christian. *Introdução à filosofia política*. São Paulo: UNESP, 1997.

SCHWARTZMAN, Simon. *Dados - Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, 2003.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte Bruguesa: que é o terceiro estado?* Tradução de Norma Azeredo. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1986.

SILVEIRA, Daniel Barile da. *Patrimonialismo e a Formação do Estado Brasileiro: uma releitura do pensamento de Sérgio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro e Oliveira Vianna*. Disponível em: <[www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Daniel](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Daniel)>. Acesso em: 14 abril 2016.

STRECK, Lênio Luiz. *Compreender Direito*. São Paulo: RT, 2013.

TEIXEIRA, Daniela Rodrigues; GUEIROS FILHO, Everardo Ribeiro. Um Chamado para a Guerra – A Participação da Ordem dos Advogados do Brasil no Procedimento de Impeachment que Afastou o Presidente da República em 1992. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, a. XL, n. 91, jul/ dez 2010.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos de sociologia compreensiva*. v. 2. Brasília: UnB, 1999.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Processo Constitucional: O modelo Constitucional do Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

255

Submissão: 11/07/2016

Aceito para Publicação: 19/05/2017

